DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano IV N.º 870 | quarta-feira, 8 de junho de 2022 | Página: 71

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Paraíba

Paraíba, data da disponibilização: 08/06/2022

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB

DA COMPETENCIA, DO FUNCINAMENTO E ORGANIZAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado da Paraíba é órgão do Conselho Seccional, competindo-lhe, no território de sua jurisdição:

I – conhecer, receber, instaurar e instruir os processos éticos e/ou disciplinares de fatos ocorridos nos limites territoriais da sede do Tribunal;

II - julgar, em primeiro grau, os processos éticos e/ou disciplinares;

III - suspender, preventivamente, o advogado inscrito na Seccional da Paraíba, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia;

IV – comunicar às autoridades competentes fato objeto de apuração disciplinar que constitua crime ou contravenção;

V - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ética e/ou disciplinar;

VI – aplicar as sanções, após o trânsito em julgado dos processos éticos e/ou disciplinares;

VII – recolher as identidades profissionais dos advogados ou estagiários excluídos, suspensos ou impedidos de advogar, assim como aqueles que tiveram suas inscrições canceladas;

VIII - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

XI - atuar como órgão mediador ou conciliador, podendo estabelecer parcerias com a casa de mediação da Seccional, nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

X – exercer as competências que lhe sejam conferidas por seu Regimento Interno ou pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina e o Regimento Interno da Seccional para a instauração e julgamento de processos éticos e/ou disciplinares;

§ 1º O Tribunal de Ética e Disciplina terá sede em João Pessoa;

§ 2º O Tribunal de Ética e Disciplina ficará em recesso de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, nos termos do § 3º do artigo 139 do Regulamento Geral da OAB.

Art. 2º O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, de membros conselheiros instrutores e julgadores, todos com inscrição na Seccional da Paraíba, idade mínima de 30 anos e pelo menos 05 (cinco) anos de exercício profissional, conduta ilibada e reconhecido saber jurídico.

§ 1º Os membros conselheiros serão nomeados pelo Presidente do Conselho Seccional, mediante a aprovação por maioria do Pleno do Conselho Seccional;

§ 2º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos pelo Presidente do Conselho Seccional dentre os Membros julgadores.

§ 3º Cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina poderá ser assessorado, caso seja necessário, por um advogado, previamente designado pelo Presidente do Tribunal, que funcionará como Assistente Técnico.

§ 4° Fica suspenso (a) do cargo de membro no tribunal de ética o membro que responder a processo ético disciplinar, efetivamente instaurado (art. 58, §4°, do CED), até a decisão proferida em 1º grau, se absolutória, ou até o trânsito em julgado, nos demais casos.

§ 5º O número de membros será proporcional ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

a) abaixo de 25.000 (vinte e cinco mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;

b) a partir de 25.000 (vinte e cinco mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 2.000 (dois mil) inscritos;

§ 6º O número de membros suplentes será igual ao de titulares.

Art. 3º Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina terão mandato pelo período que mediar entre a data de sua posse e a data do término do mandato dos Conselheiros da Seccional.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Tribunal se compõe dos seguintes Órgãos:

I – Tribunal Pleno;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretário;

V – Turmas Julgadoras

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I - elaborar, discutir e aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como as propostas de alteração a serem submetidas à consideração e à aprovação do Conselho Seccional e do Conselho Federal.

II - deliberar mediante provocação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou de órgão fracionário, sobre incidentes de uniformização de decisões de seus órgãos.

III – aprovar, editar, revisar ou cancelar, por maioria absoluta, orientac¸a~o jurisprudencial por, no mínimo, 2/3 dos membros;

Art. 6º O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos membros titulares do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º O Tribunal Pleno se reunirá ordinariamente uma vez por semestre ou extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou de 1/3 de seus membros titulares.

§ 2º para instalação da sessão seja ela ordinária ou extraordinária será necessária a verificação da presença de metade dos membros.

§ 3º A deliberação é tomada pela maioria dos votos presentes.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º Compete à Presidência:

I – representar o Tribunal de Ética e Disciplina, ativa e passivamente, nas relações internas e externas do Tribunal;

II – convocar e presidir o Tribunal Pleno e dar execução as suas decisões;

III - exercer o voto de qualidade nas decisões do Tribunal Pleno;

IV – supervisionar o funcionamento e a organização do Tribunal de Ética e Disciplina;

V - expedir Resoluções ou Portarias, dentro da sua competência;

VI – intervir nos órgãos fracionários onde e quando constatar grave violação ao Estatuto da Advocacia da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Regimento Interno da Seccional, e este Regimento;

VII - solicitar a Diretoria do Conselho Seccional, os recursos humanos e materiais indispensáveis à celeridade e efetividade dos processamentos e ao bom andamento dos trabalhos do Tribunal;

VIII – criar, de acordo com a necessidade e conveniência, Turmas Julgadoras Especiais;

IX – receber as representações disciplinares formuladas por interessados ou encaminhadas por qualquer dos dirigentes dos órgãos da OAB, designando membro para presidir a instrução processual;

X – instaurar, de ofício ou mediante provocação, representação ético-disciplinar, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar;

XI – determinar o arquivamento liminar da representação, antes da defesa prévia, quando ela estiver desprovida dos critérios básicos de admissibilidade, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar;

XII – determinar o indeferimento liminar da representação, após a defesa prévia, quando restar claro a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta imputada ao advogado representado, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar;

XIII – homologar o pedido de desistência da representação no curso do processo nos casos que envolvam exclusivamente advogados;

XIV – aplicar as sanções, após o trânsito em julgado dos processos éticos disciplinares, assim como analisar os eventuais pedidos de levantamento;

XV – determinar o recolhimento das identidades profissionais dos advogados ou estagiários excluídos, suspensos ou impedidos de advogar, assim como aqueles que tiveram suas inscrições canceladas;

XVI – designar advogados auxiliares na atividade de instrução dos processos ético-disciplinares;

XVII – designar advogados para defender, se for o caso, os representados;

XVIII - requisitar a atuação das Subsecções da OAB/PB, na prática de atos processuais específicos;

XIX - assinar notificações e correspondências de maior relevância;

XX - delegar atribuições e competências ao Vice-Presidente e Secretário Geral, sem prejuízo das estabelecidas regimentalmente a esse último;

XXI - delegar atribuições e competências aos Coordenadores

Art. 8º. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos, pelo Vice-Presidente e Secretário, respectivamente.

Parágrafo único. Em caso de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, em virtude de perda de mandato, morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Presidente da Seccional, "ad referendum" do Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º Compete à Vice-Presidência:

I – presidir a primeira turma;

II - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até que se proceda à eleição indireta e posse do novo presidente;

III - praticar todos os atos que lhe forem delegados pelo Presidente;

IV - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

V – coordenar a comunicação social do Tribunal, dando publicidade as suas jurisprudências;

VI – organizar e promover cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado e/ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VII – organizar as mediações e conciliações, podendo estabelecer parcerias com a casa de mediação da Seccional, nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

VIII - delegar atribuições e competências ao Coordenador.

SEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO

Art. 10 Compete ao Secretário:

I - presidir a segunda turma;

II - secretariar as reuniões do Conselho da Subseção, onde houver;

III - substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

IV – levantar todos os dados estatísticos de representações, julgamentos e infrações;

SEÇÃO V

DAS TURMAS

Art. 11. Compete às Turmas Julgadoras:

I - julgar, em primeiro grau, os processos ético e/ou disciplinares;

II - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia;

III - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético e/ou disciplinar;

IV - processar e julgar os pedidos de revisão de decisões definitivas que tenha proferido;

V – provocar o Tribunal Pleno, sobre incidentes de uniformização de decisões de seus órgãos;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, pedido de instauração de processo, quando, em autos ou peças submetidas ao seu conhecimento, encontrar fato que possa constituir infração disciplinar.

Art. 12. O Tribunal de Ética e Disciplina é composto de no mínimo 05 (cinco) Turmas Julgadoras.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina fixará, através de Resolução, o número de Turmas Julgadoras, de acordo com a previsão do volume de trabalho.

Art. 13. As Turmas Julgadoras constituem-se de 05 (cinco) ou mais membros.

§ 1º. O Tribunal Pleno sorteará os julgadores dentre as Turmas Julgadoras.

§ 2º A Primeira Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º A Segunda Turma será presidida pelo Secretário do Tribunal.

§ 4º A Terceira Turma será presidida pelo Decano do Tribunal.

§ 5º A Quarta Turma será presidida pelo detentor da Inscrição mais antiga.

§ 6º A Quinta Turma será presidida por indicação do Presidente do Tribunal.

Art. 14. As sessões das Turmas se instalarão com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus integrantes, os quais deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único. A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, com exceção do Presidente da Turma que exerce apenas o voto de desempate.

Art. 15. As sessões das Turmas serão ordinariamente em datas e horários mensais, na conformidade de calendário organizado pela secretaria e aprovado em Resolução da Presidência do Tribunal.

§ 1º As Turmas poderão ser convocadas para sessões extraordinárias mediante convocação da Presidência do Tribunal ou através de requerimento formulado por 2/3 dos membros da Turma.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, de acordo com a necessidade e conveniência, poderá criar Turmas Julgadoras Especiais, que terão caráter temporário e competência para julgar processos ético-disciplinares.

§ 1º Os membros das Turmas Especiais serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Ética, dentre advogados que preencham os requisitos legais exigidos para atuar como membro do Tribunal, “ad referendum” do Conselho Pleno.

§ 2º A atuação das Turmas Especiais poderá ser prorrogada, por determinação do Presidente do Tribunal.

§ 3º Julgados todos os processos distribuídos a Turma Julgadora Especial e não tendo sido prorrogada sua atuação, declarar-se-á extinta a Turma e os mandatos de seus integrantes.

SUBSEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DA TURMA

Art. 17. Compete ao Presidente da Turma Julgadora:

I – presidir a sessão de julgamento, dando execução as suas decisões;

II – abrir e encerrar os trabalhos, mantendo a ordem e a fiel observância do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno da Seccional e deste Regimento;

III – conceder a palavra aos julgadores, observada a ordem de solicitação;

IV – decidir sobre a pertinência de propostas;

V – suspender a sessão, momentaneamente ou definitivamente, para manter a ordem ou por deliberação da maioria dos julgadores da Turma;

VI – encaminhar as votações, apurando-as com o auxilio da secretaria administrativa do Tribunal, ou designar escrutinadores para o ato, e proclamar o resultado;

VII – exercer o voto de desempate;

VIII – conceder a palavra aos advogados que forem proferir sustentação oral e, se for o caso, em arguições de questões de ordem e de fato;

IX – retirar o processo de pauta, nomeando revisor em virtude da complexidade da matéria;

X – atender as partes e seus procuradores;

XI – preservar o sigilo dos processos ético e/ou disciplinares;

XII – declarar seu impedimento ou suspeição para atuar em determinado processo.

Art. 18. O Presidente da Turma é substituído em suas faltas, licenças, impedimentos ou extinção do mandato, pelo julgador Titular mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo julgador Titular de inscrição mais antiga.

Parágrafo único. A mesma regra do *caput* será aplicada, internamente, na substituição dos julgadores Titulares pelos julgadores Suplentes.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 19. Compete ao Coordenador do Tribunal:

I – assessorar o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário do Tribunal de Ética e Disciplina;

II – atender as partes e seus procuradores;

III – preservar o sigilo dos processos ético e/ou disciplinares;

IV – coordenar e controlar eventuais excessos de cargas pelos membros;

V – coordenar e controlar a frequência e a regular distribuição dos processos;

VI – manter reuniões periódicas com os órgãos fracionários e os instrutores;

VII – dar suporte a Corregedoria do Processo Disciplinar da Seccional;

VIII – apresentar, mensalmente, à Corregedoria da Seccional a relação de processos em tramitação no Tribunal, indicando o quantitativo de processo por relator;

IX – velar pela dignidade e pelo bom conceito do Tribunal;

X – desempenhar os encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente do Tribunal;

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 20. Compete aos membros do Tribunal:

I – presidir, na condição de relator, a instrução dos processos ético e/ou disciplinares de fatos ocorridos nos limites territoriais da sede do Tribunal;

II – sugerir a comunicação às autoridades competentes acerca da existência de fato objeto de apuração disciplinar que possa constituir crime ou contravenção;

III – opinar pelo arquivamento liminar ou instauração da representação, quando da apreciação dos requisitos de admissibilidade;

VI – opinar, após a defesa prévia, pelo indeferimento liminar da representação;

V – atender as partes e seus procuradores;

VI – declarar seu impedimento ou suspeição para atuar em determinado processo;

VII – decidir fundamentadamente pelo indeferimento de provas ou prorrogação de prazos;

VIII – requisitar informações aos órgãos internos da Seccional;

IX – determinar a realização de diligências que julgar convenientes ao andamento processual;

X – opinar pelo acolhimento da desistência da representação, nos casos de descumprimento ao Código de Ética e Disciplina e que envolvam, exclusivamente advogados;

XI – elaborar Parecer Preliminar ao término da instrução;

XII – participar das sessões de julgamento;

XIII – relatar os processos que lhe forem distribuídos na fase de voto, respeitando os prazos para inclusão em pauta;

XIV – pedir vista de autos quando entender necessário;

XV – solicitar a palavra ao Presidente da Turma;

XVI – determinar diligências que não reabram a instrução do processo;

XVII – opinar pelo reconhecimento de prescrição e decadência, a ser submetido à deliberação pela Turma Julgadora;

XVIII – conceder provimento cautelar, em caso de inevitável perigo de demora da decisão, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão subsequente;

XIX – preservar o sigilo dos processos ético e/ou disciplinares;

XX – velar pela dignidade e pelo bom conceito do Tribunal;

XXI – manter a fiel observância do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno da Seccional e deste Regimento;

§ 1º O relator designado para voto não será o mesmo atuante na fase de instrução;

§ 2º Se algum dos membros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente.

SEÇÃO II

DA LICENÇA

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderá conceder licença aos seus membros, por prazo não excedente a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º. A renovação da licença, por igual período, somente será concedida em casos de moléstia comprovada, ausência do local ou outro impedimento legal.

§ 2º. O requerimento de licença deve ser protocolado na secretaria do Tribunal e encaminhado com urgência ao Presidente para decisão.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Extingue-se o mandato de qualquer membro, antes do seu término, quando:

I – ocorrer o cancelamento ou licenciamento da inscrição dos Quadros de Advogados da Seccional;

II – sofrer condenação disciplinar irrecorrível;

III – faltar injustificadamente, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;

IV – por renúncia;

V – por morte.

Parágrafo único - A extinção do mandato ou afastamento do Tribunal, em qualquer uma das hipóteses, deverá ser apresentada pela Corregedoria ao Conselho Pleno da Seccional, após ouvido o membro no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

Art. 23. A secretaria administrativa do Tribunal trabalhará sob a supervisão do Presidente e do Coordenador, resguardando o completo sigilo dos processos.

Parágrafo único. A função primordial da secretaria é a autuação, juntada de documentos, numeração, autenticação de folhas, elaboração de certidões, digitalizações e demais atos necessários para auxiliar o Tribunal.

SEÇÃO II

DO PROTOCOLO, DA MANIFESTAÇÃO E DO ACESSO

Art. 24. Todos os processos e procedimentos serão autuados conforme a ordem de protocolo.

Art. 25. Para requerer ou intervir nos processos e procedimentos, é necessário demonstrar interesse e legitimidade.

§ 1º O acesso aos autos de processo ético e/ou disciplinar será restrito às partes, aos advogados legalmente constituídos e às autoridades competentes.

§ 2º O processo objeto de compartilhamento deverá ter seu sigilo preservado no órgão de destino.

Parágrafo único. Entende-se como autoridade competente toda aquela que for responsável pela apreciação cível ou criminal do fato analisado no Tribunal.

SEÇÃO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 26. A redistribuição é admitida, nos seguintes casos:

I – quando houver declaração de impedimento;

II – quando houver declaração de suspeição;

III – quando houver necessidade de distribuição equânime de processos por relator;

IV – quando houver prevenção de membro e/ou turma do Tribunal;

V – quando o instrutor demorar mais de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar nos autos;

V – quando o julgador tiver participado da instrução do processo;

Art. 27. A prevenção é admitida, nos seguintes casos:

I – quando houver despacho anterior do mesmo Instrutor;

II – quando houver despacho anterior do mesmo Julgador.

§ 1º Se o instrutor não for mais membro do Tribunal, o processo é redistribuído a outro membro;

§ 2º Se o julgador não for mais integrante do órgão julgador específico, o processo é redistribuído a outro julgador do mesmo órgão;

SEÇÃO IV

DAS EXCEÇÕES

Art. 28. Poderão ser opostas exceções de:

I – suspeição;

II – impedimento;

III – incompetência territorial e do órgão processante;

IV – litispendência; e

V – coisa julgada.

Art. 29. A exceção deverá ser formulada através de requerimento e será processada nos próprios autos.

Art. 30. Reconhecida a exceção, o instrutor ou julgador sustará a marcha do processo, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do artigo 46, despachará requerendo a redistribuição do processo;

§ 2º No caso do inciso III do artigo 46, despachará encaminhando ao órgão competente;

§ 3º Nos casos dos incisos IV e V, despachará reconhecendo a extinção do processo.

Art. 31. A rejeição das exceções a que se referem os incisos III, IV e V do artigo 46 deverá ser realizada por meio de decisão fundamentada.

§ 1º Se a exceção for oposta na fase de instrução, o procedimento seguirá seu trâmite regular, devendo a questão ser revisitada pelo relator da fase de voto;

§ 2º Se a exceção for oposta em alegações finais, o relator de voto formulará posicionamento em sede de preliminar, que será deliberada pela Turma Julgadora, nos termos do § 4º do Art. 34 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 32. Os membros do Tribunal deverão se declarar impedidos nos processos em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive como advogado, em fatos que guardem relação com o objeto do processo ético e/ou disciplinar;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 33. Os membros do Tribunal deverão se declarar suspeitos nos processos em que:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital das partes;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter antiético e/ou indisciplinar haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 34. O impedimento e a suspeição podem ser declarados de ofício ou mediante requerimento das partes, com análise pelo Presidente do Tribunal neste último caso.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal se der por suspeito ou impedido, competirá ao seu substituto a distribuição do processo.

§ 2º O incidente de impedimento ou suspeição será formulado nos mesmos autos.

§ 3º Suscitado incidente de impedimento ou exceção de suspeição mediante requerimento, facultar-se-á manifestação ao membro eventualmente suspeito antes da análise pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 35. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB é o órgão competente para conhecer, receber, sanear e instruir e julgar os processos éticos e/ou disciplinares de fatos ocorridos nos limites territoriais da sede do Tribunal.

§ 1º A instrução do processo deve observar os prazos e procedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

§ 2º No encaminhamento e na instrução do processo dar-se-á preferência à forma menos onerosa para as partes e para a Entidade.

§3° Os atos de instrução processual podem ser delegados, por ordem do Presidente do TED, às Subseções.

§ 4º A representação proposta em face de dirigente de Subseção será remetida ao Conselho Seccional tão logo sobrevenha aos autos informação idônea desta condição pelo representado.

Art. 36. As decisões e os pareceres exarados pelos relatores em fase de instrução deverão ser fundamentados, sob pena de nulidade.

Art. 37. A prática de atos processuais pelas partes com intuito manifestamente protelatório ou que caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos sujeitam os responsáveis à sanção correspondente.

Art. 38. Ao término da fase de instrução será atualizada nos autos informação de antecedentes do representado e juntada nova certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas, bem como eventual existência de representações em andamento e a fase em que se encontram.

SUBSEÇÃO I

REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 39. Os processos de representação de advogado contra advogado envolvendo questões de ética profissional podem ser arquivados pelo Tribunal de Ética e Disciplina, mediante conciliação.

Art. 40. Recebida a representação, o Presidente designará membro para presidir a instrução processual, que será iniciada com a designação de audiência para tentativa conciliação.

Art. 41. Frustrada a tentativa de composição amigável, o instrutor deverá proferir parecer de admissibilidade e seguir o procedimento ordinário aplicável ao processo disciplinar.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO

Art. 42. As sessões, salvo determinação do Presidente ou requerimento aprovado por no mínimo dois terços (2/3) dos julgadores da Turma, obedecerão à seguinte sequência:

I – verificação do quórum, abertura e instalação;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicação do presidente e apresentação de eventuais propostas;

IV – ordem do dia;

V – assuntos gerais.

§ 1º A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência, pedido de preferência fundamentado ou requerimentos de sustentação oral;

§ 2º Os processos que estão retornando a pauta em razão de pedido de vista e adiamento, respectivamente, possuem preferência na ordem do dia;

§ 3º Os pedidos de sustentação oral e/ou preferência deverão ser requeridos pelo interessado ou por seus procuradores, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão;

§ 4º A pauta de julgamento é publicada no Diário Oficial da OAB, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, salvo na hipótese de sessão especial e extraordinária;

§ 5º As sessões de julgamento serão reservadas, somente admitindo-se a presença das partes interessadas e seus procuradores.

Art. 43. O julgamento de qualquer processo ocorre do seguinte modo:

I – leitura de relatório e voto pelo relator;

II – esclarecimentos pelos demais julgadores, quanto à matéria de fato;

III – sustentação oral pelo representante ou seu procurador, seguida de sustentação oral pelo representado ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte;

VI – discussão da matéria, dentro do prazo máximo, fixado pelo Presidente, não podendo cada julgador fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de 03 (três) minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

V – sendo proferido voto divergente, após a sustentação oral, será facultada nova sustentação, no prazo de 05 (cinco) minutos;

VI – votação da matéria;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente, com a leitura da ementa da decisão.

§ 1º Durante o encaminhamento dos debates, o Presidente poderá interferir para prestar esclarecimentos, sendo–lhe vedado manifestar-se sobre o mérito da questão;

§ 2º Qualquer membro da turma pode requerer vista dos autos, para melhor análise da matéria, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte;

§ 3º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para a sessão seguinte;

§ 4º Quando houver questão preliminar, que impeça o exame de mérito, o relator fará o destaque para votação;

§ 5º A votação deve ser nominal e obedecerá à ordem de antiguidade e, havendo coincidência de mandatos, o de inscrição mais antiga;

§ 6º O Presidente da Sessão só terá o direito ao voto de desempate.

Art. 44. As decisões coletivas são formalizadas em acórdão, assinados pelo Presidente e pelo Relator.

Art. 45. As atas das sessões darão notícia sucinta dos trabalhos, permitindo-se declaração escrita de voto e a reprodução integral de qualquer matéria, quando solicitado.

Art. 46. As atas deverão ser assinadas por todos os membros presentes e nelas constarão as justificativas de ausência.

§ 1º Do teor das atas serão comunicados os julgadores, sendo consideradas aprovadas na sessão seguinte, após eventuais correções ou impugnações.

§ 2º As impugnações apresentadas serão decididas de plano pelo Presidente, cabendo recurso ao colegiado.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 47. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas pelo Presidente e pelas Turmas Julgadoras do Tribunal.

§1º Todos os recursos possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º À exceção dos embargos de declaração, os recursos interpostos contra as decisões mencionadas no *caput*, são dirigidos ao órgão julgador superior, embora interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida.

Art. 48. Os Embargos Declaratórios serão cabíveis nos casos do acórdão ser ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§1º Os Embargos de Declaração são dirigidos ao Redator da decisão embargada que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.

§2º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 49. As sanções disciplinares devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 50. O início do cumprimento da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, após o trânsito em julgado, se dará com a devida anotação da penalidade imposta, no registro profissional do advogado, tendo como termo inicial a data do despacho que determina a execução do julgado.

Art. 51. Transitada em julgada a decisão condenatória, caberá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina comunicar o fato ao Secretário Geral da Seccional para a devida averbação.

Art. 52. Após a aplicação da sanção, se for o caso de penalidade de suspensão ou exclusão, o Presidente adotará as medidas administrativas e judiciais visando a apreensão da carteira e do cartão de identidade profissional.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 53. As decisões das quais já não caibam recursos encerram o processo, podendo ser revistas, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, mediante requerimento do representado.

§ 1º A competência para processar e julgar o processo de revisão é da Turma Julgadora que emanou a condenação final;

§ 2º A revisão será processada em autos apartados, apensados ao processo em que foi proferida a decisão revisanda;

§ 3º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

Art. 54. Caberá ao relator que proferiu a decisão debatida o exame de admissibilidade do pedido de revisão.

§ 1º Da decisão que não conhecer do pedido de revisão, caberá recurso ao colegiado do órgão competente para julgamento;

§ 2º Nas hipóteses em que a pena aplicada culminou na suspensão ou exclusão, o pedido só será processado com a entrega da carteira e do cartão de identidade profissional.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 55. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, a qualquer momento do processo, pode suspendê-lo preventivamente em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

Parágrafo único: Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Em qualquer fase do processo caberá o incidente de suspensão preventiva, suscitado pelo relator.

Art. 57. Suscitado o incidente de suspensão na fase de admissibilidade pelo relator, os autos serão enviados ao Presidente do Tribunal, que deverá exercer a competência prevista no art. 58, §4, do CED e, se for caso de instauração, convocar sessão especial da Turma a qual compõe o relator, notificando o representado, dentro do prazo legal.

§ 1º O representado será intimado, preferencialmente, de forma pessoal.

§ 2º Frustrada a intimação do §1 ou encontrando-se o representado em local incerto ou não sabido, a notificação por diário oficial eletrônico da OAB é válida para todos os fins.

§ 3º Completada a notificação, real ou presumida, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Parágrafo único. Na sessão especial, serão facultadas ao representado e ao seu defensor a produção de prova e a sustentação oral, pelo prazo de 15 minutos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno anterior.

Art. 59. Este Regimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte a homologação pelo Egrégio Conselho Seccional da OAB.

HARISSON A. TARGINO

Presidente da Ordem dos Advogado do Brasil – Seccional Paraíba

PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina– OAB/PB

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil